

Consulta Pública sobre a abertura do mercado de gás natural no Estado do Amazonas

2 mensagens

Marco Antonio Souza Ribeiro da Costa <chicopretoma@icloud.com>
Para: consultapublica@tce.am.gov.br

4 de maio de 2020 17:58

Manaus, 04 de maio de 2020

Ao Excelentíssimo Senhor Mario Manoel Coelho de Mello
Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Prezado Senhor,

Em aproximadamente 23 anos de vida pública, venho pautando minha atuação no amplo diálogo e uso adequado dos recursos públicos, razão pela qual cumprimento este Tribunal pela iniciativa de organizar consulta prévia sobre um tema tão premente como a abertura do mercado de gás no Estado do Amazonas. Como bem ilustrou o Tribunal em sua chamada para contribuições, os efeitos de discussões como esta serão diretamente sentidos pela população amazonense e manauara, de modo que é louvável a participação pública neste fórum.

Especificamente em relação à tramitação do Projeto de Lei nº 153/2020, de autoria do Deputado Josué Neto, é possível observar que faltou justamente esta oportunidade de mais ampla manifestação popular na ALEAM. No entanto, em que pese a urgência e importância do tema para o povo amazonense e para a recuperação da economia em tempos de crise, o projeto proporciona de fato a abertura do mercado de gás para a população do estado, razão pela qual tem meu apoio. O Projeto de Lei busca corrigir conduta que vinha sendo observada nos últimos anos no Amazonas, passando a alinhar a concessão dos nossos serviços públicos ao que já é realizado nos demais estados que competem conosco por investimentos em infraestrutura.

Historicamente, a Companhia de Gás do Amazonas (CIGÁS) tem extrapolado os limites constitucionais dos serviços que lhe são outorgados. As distribuidoras de gás natural são empresas que detêm exclusividade na prestação do serviço público de distribuição de gás natural, que é competência dos estados. Este serviço de distribuição diz respeito à movimentação do gás natural até os consumidores finais. Segundo o art. 25 §2º da Constituição Federal, cabe aos estados explorar diretamente ou mediante concessão os serviços locais de gás canalizado. Esses serviços dizem respeito à utilização da rede de gasodutos de distribuição de propriedade da distribuidora estadual por onde será enviado o gás natural até os usuários finais. Ou seja, trata-se apenas da prestação de serviço de uso da rede de dutos das distribuidoras. Importante notar que a Constituição não atribui expressamente aos estados o monopólio sobre a comercialização do produto gás natural, fazendo referência tão somente aos serviços que devem ser interpretados como aqueles de movimentação de gás natural por dutos de propriedade das distribuidoras estaduais. Como advogado e homem público, observo que no Amazonas essa separação entre distribuição e comercialização não tem sido respeitada pela CIGÁS, encarecendo o gás natural para o consumidor e ferindo Cláusulas Pétreas da Constituição como a livre iniciativa (Artigo 1, IV, e o Artigo 170 da CF) e a livre concorrência (Artigo 170, IV) ao criar monopólio não previsto expressamente pela Constituição.

Hoje, o Governo do Amazonas também não respeita parâmetros estabelecidos pela Lei 11.909/09, como a possibilidade de um produtor ou importador utilizar diretamente o gás natural de sua propriedade como matéria-prima ou combustível em suas instalações (autoprodutor e autoimportador). Desse modo, esses agentes não podem servir como âncora para projetos de produção e de importação de gás no Amazonas, viabilizando a construção de nova infraestrutura em toda cadeia do gás e ampliando sua disponibilidade para outros usuários no estado. Pelo contrário, há por aqui a imposição de restrições à atuação de autoprodutores e autoimportadores, como a limitação ao volume utilizado pelas instalações e a edição de tarifas de operação e manutenção sem respeito aos princípios exigidos pela Lei do Gás (razoabilidade, transparência, publicidade e especificidades de cada instalação). Isso acontece ainda que o Decreto nº 7.382/10 e a Resolução ANP nº 51/2011 determinem que compete somente à Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP) avaliar o enquadramento de um agente como autoprodutor e/ou autoimportador. Quem perde é o povo do Amazonas.

Este conflito de competências é notado em documentos da Procuradoria Federal vinculada à ANP, que são passíveis de acesso público e analisam a Lei nº 3.939/2013 e outros decretos do Amazonas. Segundo a Procuradoria, a lei e os decretos amazonenses que serão revogados caso sancionado o PL nº 153/2020 possuem dispositivos inconstitucionais por vício de competência. É ainda observada pelo órgão "confusão, no âmbito do Estado do Amazonas, entre os papéis de agente regulador e companhia regulada".

Neste ponto, como representante eleito dos moradores de Manaus, cabe a mim chamar atenção para o fato de que, por mais que o PL 153/2020 avance em prol da abertura do mercado de gás natural, é necessário que, em benefício da população e da impessoalidade de fiscalização regulatória, seja investigado pelo Tribunal de Contas se de fato essa imbricação de interesses se verifica no mercado de distribuição de gás natural do estado.

Um mercado aberto e competitivo beneficiará a todos, especificamente o povo amazonense e a sua indústria - gerando emprego, impostos e desenvolvimento para o estado -. Para isso é preciso que se avance não apenas na modernização das regras de mercado, como faz o PL nº 153/2020, mas também nas melhores práticas de utilização

dos recursos públicos e de fiscalização dos serviços concedidos. Essa postura das autoridades públicas contribuirá para a redução do preço do gás natural, seguida de aumento do consumo e, com maior volume vendido, melhoria nos fluxos de arrecadação pelos cofres públicos.

Apenso documentos da Agência Nacional do Petróleo- ANP, e do Tribunal de Contas da União que corroboram com a minha manifestação.

Saudações,

Marco Antônio Souza Ribeiro da Costa
Vereador Chico Preto
OAB/AM 10.768
CPF 093.312.698-03

Saudações,

cp

[facebook.com/chicopretoAM33](https://www.facebook.com/chicopretoAM33)

Deus abençoe o Amazonas!

2 anexos

Doc. ANP.pdf
502K



DOC. TCU.pdf
297K

Marco Antonio Souza Ribeiro da Costa <chicopretoma@icloud.com>
Para: consultapublica@tce.am.gov.br

4 de maio de 2020 17:59

[Texto das mensagens anteriores oculto]

>
>
>
>
>

2 anexos

Doc. ANP.pdf
502K



DOC. TCU.pdf
297K